

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1974/95 do Conselho, de 10 de Julho de 1995, que prorroga o direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de carbonato dissódico originário dos Estados Unidos da América	1
*	Regulamento (CE) n.º 1975/95 do Conselho, de 4 de Agosto de 1995, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão	2
	Regulamento (CE) n.º 1976/95 da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	4
*	Regulamento (CE) n.º 1977/95 da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1995 — 30 de Junho de 1996)	8
	Regulamento (CE) n.º 1978/95 da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 1945/95, (CE) n.º 1947/95 e (CE) n.º 1953/95 que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	13
	Regulamento (CE) n.º 1979/95 da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	17
	Regulamento (CE) n.º 1980/95 da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	19
*	Regulamento (CE) n.º 1981/95 da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1600/95 da Comissão que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos	21

Conselho

95/326/CE :

- * **Recomendação do Conselho, de 10 de Julho de 1995, sobre as orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade** 24

95/327/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 17 de Julho de 1995, que altera os acordos sob forma de troca de cartas relativos à adaptação das quantidades previstas nos acordos de autolimitação celebrados pela Comunidade Europeia com a Austrália e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino na sequência do alargamento da Comunidade** 29

Acordo sob forma de troca de cartas que adapta as quantidades previstas no acordo de autolimitação entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, na sequência do alargamento da Comunidade 30

Acordo sob forma de troca de cartas que adapta as quantidades previstas no acordo de autolimitação entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, na sequência do alargamento da Comunidade 31

Comissão

95/328/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica (¹)** 32

95/329/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que fixa as categorias de equídeos machos aos quais é aplicável a exigência relativa à arterite viral prevista na alínea b), subalínea ii), do artigo 15º da Directiva 90/426/CEE do Conselho (¹)** 36

95/330/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que altera a Decisão 95/33/CE, que aprova partes do programa finlandês para aplicação dos artigos 138º a 140º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia** 37

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes (JO nº L 199 de 2. 8. 1994)** 39

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2761/94 do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 3676/93, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados (JO nº L 294 de 15. 11. 1994)** 39

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2892/94 do Conselho, de 25 de Novembro de 1994, relativo à suspensão temporária total ou parcial dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos da pesca (1995) (JO nº L 305 de 30. 11. 1994)** 39

- * **Rectificação à Directiva 94/5/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1994, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera a Directiva 77/388/CEE — Regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades (JO nº L 60 de 3. 3. 1994)** 40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1974/95 DO CONSELHO

de 10 de Julho de 1995

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de carbonato dissódico originário dos Estados Unidos da América

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 823/95 da Comissão⁽²⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de carbonato dissódico originário dos Estados Unidos da América;

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de propor a prorrogação da eficácia do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram quaisquer objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É prorrogada por um período de dois meses a eficácia do direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de carbonato dissódico originário dos Estados Unidos da América criado pelo Regulamento (CE) nº 823/95, caducando em 14 de Outubro de 1995. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes do termo desse período, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for concluído nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽²⁾ JO nº L 83 de 13. 4. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1975/95 DO CONSELHO

de 4 de Agosto de 1995

relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 6º,Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º e o nº 4 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente fornecer produtos agrícolas à Geórgia, à Arménia, ao Azerbaijão, ao Quirguizistão e ao Tajiquistão, para melhorar as condições de abastecimento tendo em conta a diversidade das situações locais sem comprometer a evolução no sentido do respeito das regras de mercado;

Considerando que a Comunidade dispõe de produtos agrícolas armazenados na sequência de medidas de intervenção e que, a título excepcional, é conveniente escoar prioritariamente esses produtos para a realização da acção prevista;

Considerando que é importante controlar o correcto destino dos produtos agrícolas fornecidos ao abrigo das presentes acções;

Considerando que cabe à Comissão fixar as normas de execução dessas acções;

Considerando que, perante as necessidades imperiosas, os produtos devem chegar às populações em causa no mais curto prazo; que é conveniente que as operações sejam desencadeadas imediatamente e que os respectivos custos sejam suportados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (FEOGA), secção « Garantia »,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Serão efectuadas, nas condições fixadas pelo presente regulamento, acções de fornecimento gratuito a favor da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão de produtos agrícolas a determinar, disponíveis na sequência de medidas de intervenção; em caso de indisponibilidade temporária dos produtos de intervenção, estes podem ser mobilizados no mercado comunitário a fim de respeitar os compromissos da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os produtos serão fornecidos no estado em que se encontrem ou após transformação.
2. As acções podem igualmente dizer respeito a géneros alimentícios disponíveis ou que possam ser obtidos no mercado mediante o fornecimento, a título de contraprestação, de produtos provenientes das reservas de intervenção pertencentes ao mesmo grupo de produtos.
3. Os custos de fornecimento, incluindo os custos de transporte e, se for caso disso, de transformação, serão determinados por concurso ou, em caso de urgência ou de dificuldades de transporte por ajuste directo.
4. Os produtos expedidos nos termos do presente regulamento não beneficiarão das restituições aplicáveis à exportação de produtos agrícolas.
5. Os custos de transporte serão suportados pela Comunidade, na medida em que os próprios beneficiários não tomem a seu cargo os produtos na Comunidade.

(1) JO nº L 181, de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 (JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13).

(2) JO nº 172, de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(3) JO nº L 148, de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 (JO nº L 148, de 30. 6. 1995, p. 17).

(4) JO nº L 148, de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (JO nº L 45, de 1. 3. 1995, p. 2).

(5) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132, de 16. 6. 1995, p. 8).

6. Sem prejuízo do nº 7, os produtos serão vendidos de comum acordo entre a Comissão e as autoridades competentes dos Estados interessados, a um preço que não perturbe o mercado, constituindo-se um fundo de contrapartida a utilizar no estabelecimento de políticas e medidas destinadas a alimentar, através da reestruturação do sector agrícola, do apoio orçamental dirigido, etc.

7. Se o fornecimento incluir excepcionalmente a distribuição gratuita directa às populações beneficiárias, os custos correspondentes serão tomados a cargo nos termos dos procedimentos habituais de ajuda de emergência.

Artigo 3º

As despesas destas acções limitar-se-ão a 80 milhões de ecus inscritos no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

1. A Comissão será responsável pela execução das acções, assim como do controlo das operações de entrega.

A Comissão apresentará relatórios desse controlo a todos os Estados-membros.

2. A Comissão far-se-á assistir por peritos independentes na avaliação *ex-post* facto do impacto e da eficácia desta operação. O relatório dessa avaliação será comunicado aos Estados-membros.

3. As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado.

Artigo 5º

O valor de contabilização dos produtos agrícolas cedidos, provenientes das reservas de intervenção, será fixado nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 ⁽¹⁾.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SOLANA

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1518/95 (JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55).

REGULAMENTO (CE) Nº 1976/95 DA COMISSÃO
de 11 de Agosto de 1995
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 300 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1994 e 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total**: 1 300 toneladas
9. **Número de lotes**: 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): 25 kg
ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque (9)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 25. 9 a 15. 10. 1995
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 28. 8. 1995 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas**: 11. 9. 1995 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 9 a 29. 10. 1995
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 22037 AGREC B; telefax: (32-2) 29 62 005 / 29 501 32 / 29 61 097]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário** (4): restituição aplicável em 8. 8. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1854/95 da Comissão (JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 51)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de célio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1053/95 (JO n.º L 107 de 12. 5. 1995, p. 4).
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário (A2: o certificado sanitário deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado; A9: + termo de validade)
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- O certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (⁷) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto I.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁹) Em derrogação do n.º 3, alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino	Lengua que se debe utilizar en la rotulación
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland	Mærkning på følgende sprog
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland	Kennzeichnung in folgender Sprache
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού	Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination	Language to be used for the marking
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination	Langue à utiliser pour le marquage
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione	Lingua da utilizzare per la marcatura
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming	Taal te gebruiken voor de opschriften
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Ação nº	País de destino	Língua a utilizar na rotulagem
Erä	Kokonaismäärä (tonnia)	Osittaismäärä (tonnia)	Toimi N:o	Määrämaa	Merkinnäissä käytettävä kieli
Parti	Total kvantitet (ton)	Delkvantitet (ton)	Aktion nr	Bestämmelsesland	Märkning på följande språk
A	1 300	A 1: 30 A 2: 250 A 3: 45 A 4: 30 A 5: 465 A 6: 75 A 7: 15 A 8: 75 A 9: 30 A 10: 165 A 11: 120	1643/94 1655/94 1656/94 1664/94 1665/94 109/95 110/95 111/95 112/95 141/95 142/95	Niger Guatemala Gambia Ecuador Burkina Faso Togo Togo Haïti Perú Burkina Faso Ghana	Français Español English Español Français Français Français Français Español Français English

REGULAMENTO (CE) Nº 1977/95 DA COMISSÃO**de 11 de Agosto de 1995****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1995 — 30 de Junho de 1996)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 4 do seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos do acordo concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comissão se comprometeu a abrir um contingente pautal de importação anual de 50 000 toneladas de carne de bovino congelada destinada à transformação; que é conveniente estabelecer as normas de execução para o contingente anual de 1995/96, que tem início em 1 de Julho de 1995;

Considerando que a importação de carne de bovino congelada ao abrigo do contingente pautal beneficia da suspensão total da taxa específica de direito aduaneiro nos casos em que a carne se destina ao fabrico de produtos alimentares em conserva, que não contenham componentes característicos para além da carne de bovino e geleia; que, no caso de a carne se destinar a outros produtos transformados que contenham carne de bovino, a importação beneficia de uma suspensão de 55 % da taxa autónoma específica do direito aduaneiro; que é conveniente repartir o contingente pautal entre esses dois regimes de importação, tendo em conta a experiência adquirida no passado com importações similares;

Considerando que, a fim de evitar a especulação, é conveniente autorizar o acesso ao contingente apenas aos transformadores em actividade que efectuem a transformação de uma quantidade comercial viável;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as importações para a Comunidade a título do presente contingente pautal estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação; que os certificados podem ser emitidos após a atribuição dos direitos de importação com base nos pedidos apresentados pelos transformadores elegíveis; que, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos a título do mesmo as disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os

produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação do presente contingente pautal exige uma vigilância escrita das importações e controlos eficazes no que respeita à sua utilização e destino; que é, por conseguinte, necessário autorizar a transformação apenas no Estado-membro importador; que, além disso, é conveniente prever a constituição de uma garantia a fim de assegurar que a carne importada seja utilizada em conformidade com as especificações do contingente pautal; que é necessário fixar o montante da garantia atendendo à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito e fora do regime de contingente;

Considerando que é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 1136/79 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 um contingente pautal de importação de 50 000 toneladas em equivalente não desossado de carne de bovino congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91, destinada à transformação na Comunidade.

2. A quantidade global referida no nº 1 será dividida em duas partes:

- a) 37 500 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos alimentares em conservas, definidos na alínea a) do artigo 7º;
- b) 12 500 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos que contenham carne de bovino, definidos na alínea b) do artigo 7º.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 9. 6. 1979, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

3. Os direitos de importação aplicáveis à carne de bovino congelada no âmbito do presente contingente pautal são os fixados no número de ordem 12 do anexo 7 da secção III da terceira parte do Regulamento (CE) nº 1359/95 da Comissão (1).

A taxa de conversão aplicável aos montantes dos direitos será a taxa agrícola aplicável no dia da importação.

4. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o dia da importação é o dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Artigo 2º

1. Qualquer pedido de direitos de importação só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, durante os últimos 12 meses, tenha produzido pelo menos 50 toneladas de produtos transformados que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo nacional do IVA.

2. Os requerentes que, em 1 de Julho de 1995, já não exerçam actividades no sector da transformação da carne não podem beneficiar do regime previsto no presente regulamento.

3. Devem ser apresentadas às autoridades competentes, juntamente com o pedido, provas documentais do respeito das condições previstas nos números anteriores.

Artigo 3º

1. Qualquer pedido de direitos de importação para o fabrico de produtos A ou de produtos B será expresso em equivalente carne não desossada e não excederá a quantidade disponível a título de cada uma das duas categorias.

No caso de, para qualquer uma das categorias acima referidas, um requerente apresentar mais do que um pedido, todos esses pedidos serão inadmissíveis.

2. Cada pedido relativo quer a produtos A quer a produtos B deverá chegar à autoridade competente até 1 de Setembro de 1995, o mais tardar.

3. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, até 8 de Setembro de 1995, uma lista dos requerentes e das quantidades objecto de um pedido a título de cada uma das duas categorias.

A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida podem ser aceites os pedidos, se necessário em percentagem das quantidades solicitadas.

Artigo 4º

1. Qualquer importação de carne de bovino congelada para a qual tenham sido atribuídos direitos de importação em conformidade com o artigo 3º ficará subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. No limite dos direitos de importação que lhe tenham sido atribuídos, um transformador pode requerer certificados de importação até 29 de Fevereiro de 1996, o mais tardar. O pedido será apresentado no Estado-membro em que os direitos de importação estão registados.

Para efeitos da aplicação do presente número, 100 kg de carne de bovino não desossada equivalem a 77 kg de carne de bovino desossada.

3. Será constituída junto da autoridade competente, no momento da importação, uma garantia destinada a assegurar que o transformador transforma a totalidade da quantidade importada de carne em produtos acabados no estabelecimento indicado no pedido de certificado, no prazo de três meses a contar do dia da importação.

Os montantes da garantia são fixados no anexo I.

Artigo 5º

1. O pedido de certificado e o certificado conterão:

- a) Na secção 8, o país de origem;
- b) Na secção 16, um dos códigos NC elegíveis;
- c) Na secção 20, pelo menos uma das seguintes menções:

— Certificado válido en ... (Estado miembro expedidor) / carne destinada a la transformación ... [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en ... (designación exacta del establecimiento en el que vaya a procederse a la transformación / Reglamento (CE) nº 1977/95.

— Licens gyldig i ... (udstedende medlemsstat) / Kød bestemt til forarbejdning til (A-produkter) (B-produkter) (det ikke gældende overstreges) i ... (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker) / forordning (EF) nr. 1977/95.

— In ... (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz / Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Unzutreffendes bitte streichen) in ... (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll) / Verordnung (EG) Nr. 1977/95.

— Το πιστοποιητικό ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης) / Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση .. [προϊόντα A] [προϊόντα B] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή της μονάδας όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση) / Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1977/95.

— Licence valid in ... (issuing Member State) / Meat intended for processing ... [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at ... (exact designation of the establishment where the processing is to take place) / Regulation (EC) No 1977/95.

— Certificat valable ... (État membre émetteur) / viande destinée à la transformation de ... [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans ... (désignation exacte de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu) / règlement (CE) nº 1977/95.

(1) JO nº L 142 de 26. 6. 1995, p. 1.

- Titolo valido in ... (Stato membro di rilascio) / Carni destinate alla trasformazione ... [prodotti A] [prodotti B] (depennare la voce inutile) presso ... (esatta designazione dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione) / Regolamento (CE) n. 1977/95.
- Certificaat geldig in ... (Lid-Staat van afgifte) / Vlees bestemd voor verwerking tot [A-produkten] [B-produkten] (doorhalen wat niet van toepassing is) in ... (nauwkeurige aanduiding van het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden) / Verordening (EG) nr. 1977/95.
- Certificado válido em ... (Estado-membro emissor) / carne destinada à transformação ... [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em ... (designação exacta do estabelecimento em que a transformação será efectuada) / Regulamento (CE) n.º 1977/95.
- Lisenssi on voimassa ... (myöntäjäsenvaltio) / Liha on tarkoitettu (A-luokan tuotteet) (B-luokan tuotteet) (tarpeeton poistettava) jalostukseen ...ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan) / Asetus (EY) N:o 1977/95.
- Licensen är giltig i ... (utfärdande medlemsstat) / Kött avsett för bearbetning ... [A-produkter] [B-produkter] (stryk det som inte gäller) vid ... (exakt angivelse av anläggningen där bearbetningen skall ske) / Förordning (EG) nr 1977/95.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

3. O prazo de validade dos certificados de importação é de cento e vinte dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Contudo, essa validade terminará em 30 de Junho de 1996, o mais tardar.

4. Será aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Contudo, a taxa plena do direito da pauta aduaneira comum será aplicada às quantidades importadas que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 6.º

1. As quantidades para quais não tenham sido apresentados pedidos de certificado até 29 de Fevereiro de 1996 ficarão sujeitas a uma outra atribuição de direitos de importação.

Para o efeito, até 6 de Março de 1996, os Estados-membros transmitirão à Comissão informações sobre as quantidades para as quais não tenham sido recebidos pedidos.

2. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, quanto à repartição das quantidades pelas destinadas a produtos A e pelas destinadas a produtos B. Desse modo, será tomada em consideração a utilização efectiva dos direitos de importação atribuídos nos termos do artigo 3.º a título de cada uma das duas categorias.

3. Para efeitos da aplicação do presente artigo, serão aplicáveis os artigos 2.º a 5.º. Contudo, a data referida no

n.º 2 do artigo 3.º será substituída pela de 4 de Abril de 1996 e a referida no n.º 3 do artigo 3.º será substituída pela de 11 de Abril de 1996.

Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento :

a) Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % ⁽¹⁾ e que contenha em peso pelo menos 20 % ⁽²⁾ de carne magra [com exclusão das miudezas ⁽³⁾ e gordura], com carne e geleia que representem pelo menos 85 % do peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor suficiente para assegurar o coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, o qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

Contudo, não será considerado como um produto A um produto que tenha sido transformado num estabelecimento de venda a retalho ou de restauração e oferecido para venda ao consumidor final.

b) Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção :

— dos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou

— dos referidos na alínea a).

Contudo, será considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 8.º

Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada na categoria de produto especificada no certificado de importação em causa.

⁽¹⁾ Determinação do teor de colagénio : é considerado com teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

⁽²⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

⁽³⁾ As miudezas incluem o seguinte : cabeças e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, redenhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (i. e. úteros, ovários e testículos), tiróides, hipófises.

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completada a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne importada através de registos de produção adequados.

Na sequência de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-membros procederão à colheita de amostras representativas e à análise de todos os produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

Artigo 9º

1. A garantia referida no nº 3 do artigo 4º será liberada proporcionalmente à quantidade para a qual, num prazo de 7 meses, tenha sido apresentada à autoridade competente a prova de que a totalidade ou parte da carne importada foi transformada nos produtos previstos no prazo de 3 meses a contar do dia da importação, no estabelecimento designado.

Contudo,

- a) Se a transformação tiver ocorrido após o prazo de 3 meses supracitado, a garantia a liberar será reduzida de:
- 15 % e
 - 2 % do montante restante por cada dia de superação do prazo;
- b) Se a prova de transformação for estabelecida no prazo de 7 meses supracitado e apresentada nos dezoito

meses seguintes aos referidos 7 meses, o montante executado será reembolsado após dedução de 15 % do montante da garantia.

2. O montante da garantia não liberado será executado e retido a título de direito aduaneiro.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia de cada mês, as quantidades importadas durante os meses anteriores, fornecendo informações pormenorizadas separadas para cada um dos códigos NC de carne congelada e para cada uma das duas categorias de produtos acabados.

2. Todas as comunicações à Comissão a título do presente regulamento, incluindo as comunicações « nada », devem ser enviadas para o endereço constante do anexo II.

Artigo 11º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1136/79.

Contudo, esse regulamento permanecerá aplicável às importações efectuadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) nº 3172/94 e (CE) nº 757/95.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO I

MONTANTES DE GARANTIA

(em ecu/1 000 kg líquidos)

Produto (Código NC)	Para o fabrico de produtos A	Para o fabrico de produtos B
0202 20 30	2 077	1 083
0202 30 10	3 247	1 693
0202 30 50	3 247	1 693
0202 30 90	4 467	2 329
0206 29 91	4 467	2 329

A taxa de conversão será a taxa agrícola válida no dia da apresentação do pedido de certificado.

ANEXO II

Comissão das Comunidades Europeias
DG VI-D.2 — Carnes de bovino e de ovino
Rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas
Telefax : (32-2) 295 36 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 1978/95 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1995

**que rectifica os Regulamentos (CE) nº 1945/95, (CE) nº 1947/95 e (CE) nº 1953/95
que estabelecem os valores forfetários de importação para a determinação do
preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,Considerando que os Regulamentos (CE) nº 1945/95⁽⁵⁾, (CE) nº 1947/95⁽⁶⁾ e (CE) nº 1953/95⁽⁷⁾ da Comissão estabeleceram os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas;

Considerando que uma verificação revelou que um erro se inseriu no anexo destes regulamentos; que é, em consequência, importante rectificar os regulamentos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O anexo do Regulamento (CE) nº 1945/95 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo do Regulamento (CE) nº 1947/95 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo do Regulamento (CE) nº 1953/95 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1995.

O nº 1 do artigo 1º é aplicável de 5 a 7 de Agosto de 1995.

O nº 2 do artigo 1º é aplicável em 8 de Agosto de 1995.

O nº 3 do artigo 1º é aplicável em 9 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 40.⁽⁶⁾ JO nº L 187 de 8. 8. 1995, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 9. 8. 1995, p. 4.

ANEXO I

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>			
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	039	79,3	
	060	80,2		064	79,1	
	066	41,7		388	62,7	
	068	32,4		400	59,5	
	204	50,9		508	70,9	
	212	117,9		512	48,9	
	624	75,0		524	45,8	
	999	63,7		528	55,2	
0707 00 25	052	50,1		800	93,1	
	053	166,9		804	77,0	
	060	39,2	999	67,2		
	066	53,8	0808 20 57	052	77,7	
	068	60,4		388	61,0	
	204	49,1		512	43,5	
	624	207,3		528	54,0	
	999	89,5		800	55,8	
0709 90 79	052	55,6		804	64,8	
	204	77,5		999	59,5	
	624	196,3		0809 20 69	052	249,1
	999	109,8	061		182,0	
0805 30 30	388	67,8	064		254,1	
	512	77,7	068		262,6	
	524	62,5	400	204,0		
	528	55,2	624	239,5		
	600	54,7	676	166,2		
	624	78,0	999	222,5		
	999	66,0	0809 30 41, 0809 30 49	052	59,2	
	0806 10 40	052		128,4	220	121,8
220		110,8		624	106,8	
400		147,3		999	95,9	
412		132,4		0809 40 30	064	80,3
512		186,0			066	66,5
600		95,0			624	197,5
624		125,4			999	114,8
999		132,2				

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

ANEXO II

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	039	79,3
	060	80,2		064	79,1
	066	41,7		388	57,4
	068	32,4		400	63,4
	204	50,9		508	68,4
	212	117,9		512	42,8
	624	75,0		524	45,8
	999	63,7		528	57,0
	0707 00 25	052		50,1	0808 20 57
053		166,9	804	76,3	
060		39,2	999	66,4	
066		53,8	052	77,7	
068		60,4	388	47,0	
204		49,1	512	40,0	
624		207,3	528	54,0	
999		89,5	800	55,8	
0709 90 79		052	55,6	0808 20 69	
	204	77,5	999		56,5
	624	196,3	052		257,2
0805 30 30	999	109,8	0809 30 41, 0809 30 49	061	182,0
	388	61,7		064	254,1
	512	77,7		068	262,6
	524	61,6		400	323,5
	528	54,7		624	239,5
	600	54,7		676	166,2
	624	78,0		999	240,7
0806 10 40	999	64,7	0809 40 30	052	59,2
	052	128,4		220	121,8
	220	110,8		624	106,8
	400	148,0		999	95,9
	412	132,4		064	84,8
	512	186,0		066	66,5
	600	97,3		624	152,8
	624	123,1		999	101,4
	999	132,3			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

ANEXO III

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	039	79,3	
	060	80,2		064	79,1	
	066	41,7		388	58,4	
	068	32,4		400	57,6	
	204	50,9		508	68,4	
	212	117,9		512	47,6	
	624	75,0		524	45,8	
	999	63,7		528	51,8	
0707 00 25	052	50,1		800	95,8	
	053	166,9		804	77,4	
	060	39,2	0808 20 57	999	66,1	
	066	53,8		052	77,4	
	068	60,4		388	111,1	
	204	49,1		512	39,8	
	624	207,3		528	54,0	
	999	89,5		800	55,8	
0709 90 79	052	55,6		804	64,8	
	204	77,5		999	67,2	
	624	196,3		0809 20 69	052	258,4
	999	109,8			061	182,0
0805 30 30	388	66,8	064		254,1	
	512	77,7	068		262,6	
	524	62,8	400		332,0	
	528	58,4	600		94,9	
	600	54,7	624		239,5	
	624	78,0	676		166,2	
	999	66,4	999		223,7	
	0806 10 40	052	113,9		0809 30 41, 0809 30 49	052
220		110,8	220	121,8		
400		148,3	624	106,8		
412		132,4	999	95,9		
512		186,0	0809 40 30	064		71,7
600		155,2		066		62,1
624		129,7		624		152,8
999		139,5		999		95,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1979/95 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo ;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	512	186,0	
	060	80,2		600	137,5	
	066	41,7		624	130,1	
	068	32,4		999	137,2	
	204	50,9		039	79,3	
	212	117,9		064	79,1	
	624	75,0		388	57,0	
	999	63,7		400	67,8	
0707 00 25	052	50,1		508	68,4	
	053	166,9		512	54,7	
	060	39,2	524	45,8		
	066	53,8	528	56,5		
	068	60,4	800	97,1		
	204	49,1	804	81,8		
	624	207,3	999	68,8		
	999	89,5	052	70,4		
0709 90 79	052	55,6	0808 20 57	388	45,5	
	204	77,5		512	39,4	
	624	196,3		528	54,0	
	999	109,8		800	55,8	
0805 30 30	388	62,8	0809 30 41, 0809 30 49	804	64,8	
	512	77,7		999	55,0	
	524	62,8		052	56,5	
	528	59,9		220	121,8	
	600	54,7		624	106,8	
	624	78,0		999	95,0	
	999	66,0		064	77,1	
	0806 10 40	052		109,2	0809 40 30	066
220		110,8		624		152,8
400		154,6		999		97,3
412		132,4				

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1980/95 DA COMISSÃO**de 11 de Agosto de 1995****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1973/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1995.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 190 de 11. 8. 1995, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Agosto de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,83	4,39
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,83	9,62
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,83	4,20
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,83	9,19
1701 91 00 ⁽²⁾	32,29	9,09
1701 99 10 ⁽²⁾	32,29	4,65
1701 99 90 ⁽²⁾	32,29	4,65
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1981/95 DA COMISSÃO

de 11 de Agosto de 1995

que rectifica o Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e o nº 4 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão⁽³⁾, modificado pelo Regulamento (CE) nº 1763/95⁽⁴⁾ estabeleceu as regras de execução do regime de importação e abriu contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos; que, aquando da sua aplicação, foram detectados determinados erros e ambiguidades; que é, por conseguinte, necessário proceder à sua rectificação e clarificação, respectivamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1600/95 é alterado do seguinte modo:

1) A alínea d) do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

« d) Do pedido de certificado deve constar, na casa 15, uma descrição pormenorizada do produto que inclua, nomeadamente:

- a matéria-prima utilizada,
- o teor de matérias gordas, em peso (%), da matéria seca,
- o teor, em peso (%), de água da matéria não gorda,
- o teor, em peso (%) de matérias gordas. ».

2) No nº 4 do artigo 14º, os termos « percentagem única de redução » são substituídos por « coeficiente de atribuição ».

3) No nº 5 do artigo 14º:

- o termo « percentagem » é substituído por « coeficiente de atribuição »,
- os termos « superior a 20 % » são substituídos por « inferior a 0,8000 ».

4) Os anexos V e IX são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

5) O título do quadro recapitulativo que segue os anexos deve ler-se: « Quadro Recapitulativo (apenas a título indicativo) ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 36.

CERTIFICADO IMA 1

1. Vendedor	2. Número de emissão	ORIGINAL							
3. Comprador	CERTIFICADO para a admissão de determinados produtos lácteos em certas posições ou subposições da Nomenclatura Combinada								
4. Número e data da factura	5. País de origem	6. Estado-membro de destino							
NOTAS IMPORTANTES A. Deve ser estabelecido um certificado para cada forma de apresentação de cada produto. B. O certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia; pode ainda conter a tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais de exportação. C. O certificado deve ser estabelecido em conformidade com as disposições comunitárias em vigor. D. O original e, se for caso disso, uma cópia do certificado devem ser enviados aos serviços aduaneiros na Comunidade aquando da colocação em livre prática do produto.									
7. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; descrição detalhada do produto e indicação da sua forma de apresentação.		8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)						
10. Matéria prima utilizada									
11. Teor de matérias gordas em peso (%) da matéria seca									
12. Teor em peso (%) de água na matéria não gorda									
13. Teor em peso (%) de matérias gordas									
14. Duração da maturação									
15. Preço franco-fronteira da Comunidade por cada 100 kg de peso líquido (em ecus) igual ou superior a:									
16. Observações: (a) Contingente pautal ⁽¹⁾ (b) Destinado à transformação ⁽¹⁾									
17. PELO PRESENTE SE CERTIFICA: — que as indicações supracitadas são exactas e conformes às disposições comunitárias em vigor, — que, para os produtos supracitados, não é nem será concedido ao comprador qualquer reembolso ou prémio ou outra forma de redução que possa resultar num valor inferior ao valor mínimo fixado à importação para o produto em causa ⁽²⁾ .									
18. Organismo emissor	Em	, em <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 15px;"></td><td style="width: 20px; height: 15px;"></td><td style="width: 20px; height: 15px;"></td></tr><tr><td style="text-align: center;">ano</td><td style="text-align: center;">mês</td><td style="text-align: center;">dia</td></tr></table>					ano	mês	dia
ano	mês	dia							
(Assinatura e carimbo do organismo emissor)									

⁽¹⁾ Riscar a referência inútil.⁽²⁾ Esta referência é riscada para os queijos de ovelha ou búfala, os queijos Glaris, Tilsit e Butterkäse bem como para os leites especiais para lactentes. ».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 10 de Julho de 1995

sobre as orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade

(95/326/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 103º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995,

RECOMENDA :

1. Introdução

Desde o Verão de 1994, altura em que foram adoptadas as anteriores orientações gerais, o crescimento económico da Comunidade consolidou-se nitidamente. Contudo, tal como o demonstraram as recentes perturbações nos mercados cambiais na sequência do declínio do dólar, continuam a subsistir importantes riscos e não estão resolvidas significativas questões políticas. Para garantir que se tirará o maior partido das perspectivas de crescimento a fim de melhorar a situação do emprego e promover a convergência, as políticas económicas deverão dar resposta aos desafios e às oportunidades proporcionadas pela actual fase de início de expansão económica.

O presente conjunto de orientações políticas — elaborado e adoptado nos termos do nº 2 do artigo 103º do Tratado que institui a Comunidade Europeia — constituirá a referência para a condução das políticas económicas da Comunidade e dos Estados-membros. Nessas orientações confirmam-se os objectivos propostos nas anteriores

versões e as conclusões relativas à luta contra o desemprego adoptadas pelo Conselho Europeu, nomeadamente na reunião de Essen, em que foram recomendadas cinco áreas de acção prioritária. A aplicação integral dessas orientações possibilitará o reforço da convergência e a concretização das perspectivas positivas em matéria de crescimento e emprego, alcançando-se assim reduções significativas da taxa de desemprego e desse modo contribuindo igualmente para atenuar o problema de exclusão social.

Na actual situação, deverá ser dada ênfase a duas questões de política económica. Em primeiro lugar, existe a possibilidade de que o impacte positivo do crescimento económico possa dar origem a uma atitude de « negligência em matéria de ajustamento », que poderá assumir a forma de um menor empenhamento — consequência da melhoria cíclica do défice orçamental — em reduzir da forma duradoura os desequilíbrios estruturais em matéria fiscal ou reflectir-se numa relutância em iniciar e aplicar as medidas necessárias à supressão das imperfeições do mercado de trabalho, à medida que a situação de emprego começar a melhorar. É essencial combater activamente ambos os tipos de « negligência em matéria de ajustamento ».

Em segundo lugar, algumas das recentes alterações em matéria de taxas de câmbio não contribuíram apenas para a existência de maiores riscos de dispersão da inflação; contribuíram também para a introdução de perturbações no funcionamento do mercado interno, pondo desse modo em risco os resultados benéficos da integração económica. As alterações das taxas de câmbio que não tenham fundamentos reais produzirão efeitos prejudiciais em todos os Estados-membros.

É óbvio que, para minimizar a verificação de situações desse tipo, a criação de condições de estabilidade das taxas de câmbio que reflectam dados económicos fundamentais deve tornar-se uma das principais prioridades das políticas económicas na Comunidade.

As presentes orientações reafirmam os objectivos de política económica definidos nas orientações de Dezembro de 1993 e de Julho de 1994: é essencial que a Comunidade e os Estados-membros transformem a presente retoma num processo de crescimento a médio prazo, forte, sustentável, não inflacionista e respeitador do ambiente. Esse crescimento será relevante na perspectiva de uma redução substancial do desemprego e para tornar possível a concretização do nível de convergência necessário para facilitar a transição para a fase III da União Económica e Monetária. A concretização destes objectivos continuará a exigir um enquadramento macroeconómico a curto e a médio prazo estável e promotor de investimento com as seguintes características:

- uma política monetária orientada para a estabilidade cuja acção não seja prejudicada por uma evolução orçamental e salarial inadequada,
- esforços sustentados de consolidação das finanças públicas na maior parte dos Estados-membros, coerentes com os objectivos dos respectivos programas de convergência,
- uma evolução dos salários nominais compatível com o objectivo de estabilidade dos preços; simultaneamente, a evolução dos salários reais deverá ser inferior ao aumento da produtividade, a fim de reforçar a rentabilidade do investimento gerador de emprego.

Um complemento essencial deste enquadramento deve ser constituído pelas reformas estruturais destinadas a promover a competitividade das economias dos Estados-membros e a melhorar o funcionamento dos seus mercados de trabalho. As políticas necessárias para sustentar o crescimento a longo prazo, aumentar o emprego e reforçar a convergência deverão ser coerentes entre si.

2. Orientações de política económica

Estabilidade dos preços e das taxas de câmbio

Desde o início da presente década, têm sido realizados progressos consideráveis em termos de redução da inflação na Comunidade e nos Estados-membros. Com base nas previsões da Primavera publicadas pela Comissão, prevê-se que nove Estados-membros venham a registar em 1996 uma taxa de inflação entre 2 e 3 %, compatível com os objectivos das orientações de 1993 e 1994, e que dois outros Estados-membros atinjam taxas de inflação ligeiramente superiores a estas percentagens no próximo ano.

Deverão efectuar-se novos progressos em matéria de estabilidade dos preços. Tal significa, acima de tudo, que deverá ser significativamente alargado o grupo de Estados-membros que registam resultados em matéria de

inflação compatíveis com as orientações para 1994. Os Estados-membros cujas previsões actuais apontam para taxas de inflação entre 2 e 3 % deverão manter uma política destinada a evitar qualquer ressurgimento de pressões inflacionistas e tendente a evoluir para uma taxa igual ou inferior a 2 %. Os outros países precisam de aumentar os seus esforços, em alguns casos substancialmente, se quiserem observar as orientações.

As alterações das taxas cambiais poderão ter importantes implicações em matéria de convergência da inflação. Assim, na maior parte dos Estados-membros que registaram uma valorização da moeda, prevê-se o reforço da convergência em matéria de inflação. Nesses Estados-membros, a evolução salarial deverá ser, na maior parte dos casos, também amplamente compatível com o objectivo da estabilidade dos preços. Contudo, será necessário garantir que a evolução salarial não provoque reduções na rentabilidade do investimento, principalmente nos sectores orientados para a exportação. Por outro lado, nos Estados-membros que registaram uma desvalorização da moeda, aumentaram as pressões sobre os preços bem como o risco de aceleração da inflação. Nestes países, é necessária a maior prudência. Será importante impedir, principalmente numa conjuntura de forte crescimento económico, que os aumentos dos preços das importações provoquem um círculo vicioso de inflação preços/salários. De outra forma, perde-se rapidamente a credibilidade já alcançada no sentido de um enquadramento político orientado para a estabilidade.

A combinação da acentuada desvalorização do dólar com os problemas estruturais por resolver, a incerteza a nível das perspectivas orçamentais e inflacionistas e outras incertezas nalguns Estados-membros provocou uma significativa instabilidade das taxas de câmbio na Comunidade. As alterações das taxas de câmbio que excedem as que são de esperar com base nos diferenciais das taxas de inflação são prejudiciais para todos os Estados-membros; nos Estados-membros em que se registou uma valorização da moeda, reduziram-se as perspectivas de crescimento, embora ainda sejam de um modo geral favoráveis, enquanto que naqueles em que as moedas sofreram uma desvalorização vão aumentar as perspectivas em termos de inflação e são necessários esforços suplementares, se se quiserem atingir os objectivos, em termos de inflação a médio prazo. Além disso, o bom funcionamento do mercado interno foi perturbado, uma vez que as decisões de negócios podem ser tomadas com base em taxas de câmbio incorrectamente alinhadas, proporcionado desse modo falsos incentivos a determinados grupos de interesse.

Através da realização de progressos suplementares para a estabilidade dos preços, os Estados-membros melhorarão as perspectivas de uma estabilidade duradoura em matéria de taxas de câmbio, a qual por sua vez contribuirá para a estabilidade dos preços. Neste contexto, a política orçamental e a credibilidade dos compromissos de consolidação orçamental irão desempenhar um papel fundamental. A estabilidade cambial contribuirá igualmente para retirar todos os benefícios do mercado interno e para melhorar a

afecção dos recursos na Comunidade. Todos os Estados-membros devem continuar a tratar as suas políticas cambiais como uma questão de interesse comum no âmbito do sistema monetário europeu e, se apropriado, do seu mecanismo de taxas de câmbio.

Solidez das finanças públicas

Apesar da consolidação do crescimento económico, continuam incertas as perspectivas de redução dos desequilíbrios fiscais e a convergência fiscal.

A ausência de progressos mais significativos em termos de consolidação orçamental conduz, em muitos casos, a uma situação em que a política fiscal está consideravelmente limitada por um volume elevado e crescente de pagamentos de juros; prejudica igualmente a estabilidade sustentável dos preços e das taxas de câmbio, aumenta a incerteza acerca do futuro da política fiscal, afectando a sua credibilidade; contribui para o desequilíbrio do conjunto das políticas económicas, debilitando os resultados da política monetária. A médio prazo, os desequilíbrios persistentes a nível fiscal terão implicações prejudiciais a nível do crescimento económico e da criação de emprego. A solidez das finanças públicas constitui um factor positivo do lado da oferta uma vez que possibilita reduções da carga fiscal e aumenta o investimento público produtivo. De facto, os argumentos a favor da consolidação orçamental, baseados em considerações de crescimento e emprego, são pelo menos tão importantes como os baseados na necessidade de melhorar o carácter sustentável das situações de endividamento e da convergência nominal. Se os défices orçamentais e as taxas de endividamento não puderem ser actualmente reduzidos de forma duradoura, num momento em que se regista um ritmo de crescimento relativamente forte, quando é que poderão sê-lo?

A tarefa que claramente se coloca a quase todos os Estados-membros consiste em assegurar que seja tirado o maior partido de todas as oportunidades de crescimento por forma a promover a consolidação fiscal, reduzindo os défices estruturais. Os Estados-membros deveriam ter como objectivo reduzir os seus défices orçamentais para um valor inferior a 3 % do produto interno bruto (PIB), tão rapidamente quanto possível, e isto como primeiro passo para um objectivo a médio prazo, de aproximação do equilíbrio, como consta das orientações de Dezembro de 1993. Em alguns países, a estrutura do sistema de pensões requer excedentes nas contas públicas.

As actuais estimativas sugerem que todos os Estados-membros, incluindo aqueles em que se prevê um défice para o corrente ano inferior a 3 %, deveriam explorar as possibilidades oferecidas pelo crescimento económico superior aos planos orçamentais ou pela descida das taxas de juro, para acelerar o processo de saneamento das finanças públicas. Essa exploração é especialmente urgente nos países que possuem um elevado rácio dívida/PIB. Mesmo se as perturbações dos mercados cambiais provocarem uma diminuição do ritmo do crescimento económico durante o corrente ano, não deverão ser abran-

dados os esforços no sentido de alcançar os objectivos dos programas de convergência.

As previsões para 1996 indicam que, com base nas medidas de ajustamento claramente especificadas até ao momento pelos Estados-membros que fixaram tectos fiscais nos seus programas de convergência, os objectivos fiscais não serão cumpridos de forma uniforme. Em diversos casos, é necessário um esforço de ajustamento para atingir os objectivos estabelecidos nos programas de convergência. Com base nas previsões da Comissão e na hipótese de uma « política inalterada », apenas sete Estados-membros terão défices inferiores a 3 % do PIB, o que realça a grande importância de que se reveste a observância dos programas de convergência e a necessidade de os actualizar periodicamente, de modo a que constituam uma ajuda para cumprir os objectivos do Tratado.

Em muitos países, os esforços deverão centrar-se na contenção do aumento das despesas uma vez que, para além do seu impacto sobre o emprego, existem sem dúvida limites a uma maior tributação e aos encargos sociais. Mas a racionalização das despesas públicas e dos sistemas de tributação poderá igualmente contribuir para o crescimento económico e para a criação de emprego. Em especial, tal como proposto nas orientações de 1994, os Estados-membros deverão, sempre que necessário, alterar as suas estruturas fiscais de modo o favorecer o emprego e a beneficiar o ambiente, enquanto as despesas públicas deveriam ser reafectadas reduzindo o consumo e aumentando as despesas que incrementem a produtividade; nesta última categoria, deveria ser dada prioridade ao reforço do investimento público e do investimento nos recursos humanos. Também neste contexto, deveriam ser reduzidos os encargos extra-salariais, principalmente em alguns países com menores salários e com uma produtividade mais baixa. Contudo, é importante que não se ponha em risco a necessária redução dos défices orçamentais, o que implica que sejam encontradas receitas adicionais compensatórias.

As finanças públicas de diversos Estados-membros continuam a caracterizar-se por dificuldades fiscais. Na Grécia, verificaram-se alguns progressos em 1994. Todavia, é essencial que os desequilíbrios fiscais sejam muito mais reduzidos, a fim de não inibir a evolução para a convergência. São necessárias medidas decisivas, especialmente no que diz respeito às despesas, num enquadramento plurianual, por forma a aumentar a confiança nas políticas económicas. Em Itália, as medidas de consolidação fiscal dos últimos anos começam a dar resultados. Esses esforços deverão ser prosseguidos através da plena execução do plano trienal recentemente anunciado. No caso da Suécia, igualmente confrontada com um elevado défice, foi já aprovado um quadro plurianual de ajustamento fiscal; é necessário que esse programa de ajustamento seja estritamente respeitado. Na Bélgica, o elevado endividamento exige a plena aplicação da componente fiscal do plano global e a realização de novos progressos na redução do défice a um valor inferior a 3 % do PIB, por forma a conseguir uma redução mais significativa no rácio da dívida. Em Espanha e Portugal são necessários maiores esforços na área da consolidação fiscal. São também neces-

sários objectivos fiscais ambiciosos nos casos da Áustria e da França. Embora a Finlândia não tenha ainda elaborado um programa de convergência, as previsões sugerem que os seus objectivos fiscais são ambiciosos, e que deverão ser envidados esforços sustentados no sentido de os concretizar. A Dinamarca, os Países Baixos e o Reino Unido deverão prosseguir a vigorosa execução dos seus programas de consolidação fiscal, de acordo com os seus programas de convergência, a fim de assegurar que o seu défice seja inferior a 3 % em 1996. Com base nas previsões da Comissão, as evoluções e perspectivas fiscais na Alemanha, na Irlanda e no Luxemburgo sugerem que estes países não serão atingidos por um défice excessivo. Na Irlanda, a diminuição do rácio da dívida deverá continuar a um ritmo apreciável enquanto a situação das finanças públicas do Luxemburgo continua sólida.

Sempre que os Estados-membros tiverem de adoptar políticas orçamentais rigorosas a fim de assegurar que os défices sejam inferiores a 3 % do PIB, a própria Comunidade deverá adoptar uma posição prudente em relação às perspectivas financeiras estabelecidas pelo Conselho Europeu de Edimburgo, perspectivas essas que fixam limites superiores e não objectivos.

Fomento da competitividade e crescimento sustentável

Na sequência das propostas do « Livro Branco » sobre crescimento, competitividade e emprego, os Estados-membros estão a aplicar reformas destinadas a reforçar os factores que contribuem para o potencial de crescimento e a promover o dinamismo e a competitividade das economias comunitárias.

Por forma a tirar pleno partido das oportunidades oferecidas pelo mercado interno, a transposição das directivas comunitárias para o direito nacional atingiu já 92,4 %, com uma dispersão que varia de 86,3 % a 98,6 % entre os Estados-membros. Contudo, são necessários progressos nas áreas dos seguros, da propriedade intelectual e industrial, dos contratos públicos, das novas tecnologias e serviços e da liberdade de circulação. Além disso, a evolução tem sido lenta no alargamento do mercado único às telecomunicações e energia, enquanto o mercado interno dos transportes continua incompleto. São ainda fundamentais progressos adicionais no reforço das regras de concorrência, na redução dos auxílios estatais e do papel do sector público. Desde que os Estados-membros a considerem compatível com os seus objectivos, a privatização poderá contribuir para um aprofundamento dos progressos já realizados neste sentido. Foram adoptadas diversas iniciativas a nível comunitário. Na sequência da recomendação do Conselho de Essen, foi criado um Grupo consultivo em matéria de competitividade, que elaborou um relatório para o Conselho Europeu de Cannes sobre a situação da competitividade da Comunidade e questões com ela relacionadas; além disso, foi criado um Grupo de simplificação legislativa e administrativa. Estão a ser analisadas diversas questões a nível comu-

nitário para promover a competitividade global, incluindo a melhoria do financiamento das pequenas e médias empresas (PME), a promoção da flexibilidade do mercado de trabalho e a melhoria da qualidade da formação profissional.

As possibilidades de crescimento e emprego decorrentes dos esforços de preservação do ambiente deverão ser plenamente exploradas. Assume especial importância neste contexto do relatório a elaborar pelo Conselho ECOFIN para o Conselho Europeu de Dezembro de 1995 sobre « a inter-relação entre o crescimento económico e o ambiente e suas consequências para a política económica ».

É essencial para o dinamismo das economias da Comunidade que sejam acelerados os investimentos, em especial nas áreas da educação, da formação profissional e das infra-estruturas da Comunidade, que devem ser desenvolvidas para dar resposta às exigências do século XXI. Deverão ser implantadas as redes transeuropeias e deverá também ser concretizado o plano de acção relativo à sociedade da informação. Além disso, no que se refere à promoção activa das iniciativas de investigação e desenvolvimento, é essencial uma maior coordenação entre as actividades dos Estados-membros. Os esforços paralelos e coordenados a nível da Comunidade e dos Estados-membros constituem um elemento essencial para transformar numa realidade o potencial de criação de emprego e de crescimento.

Emprego e mercado de trabalho

Se evoluir da forma prevista, a recuperação económica irá absorver, até 1997, a componente cíclica do desemprego. Contudo, para continuar a reduzir o desemprego de forma significativa e progressiva, é necessário alcançar uma elevada taxa de crescimento económico durante muitos anos e aumentar a capacidade geradora de emprego desse crescimento. Em muitos Estados-membros é necessária uma diferenciação mais acentuada dos salários em função do sector, da área geográfica e das habilitações. Políticas de mercado de trabalho mais activas e mais eficientes constituem uma componente essencial dos esforços para atingir os objectivos. Essas políticas deverão ter por objectivo um esforço exaustivo, integrado e coerente para realizar as alterações estruturais nos campos dos sistemas educativos, da legislação laboral, dos contratos de trabalho, dos sistemas de negociação contratual e de segurança social por forma a melhorar o funcionamento do mercado de trabalho no seu conjunto.

No contexto do « Livro Branco », o Conselho Europeu de Essen identificou as cinco prioridades seguintes, à atenção dos Estados-membros :

- melhoria das oportunidades de emprego da mão-de-obra através da promoção do investimento na formação profissional,
- aumento da intensidade de crescimento do emprego,

- redução dos custos laborais não salariais,
- aumento da eficácia das políticas do mercado de trabalho,
- promoção das medidas destinadas a apoiar grupos particularmente atingidos pelo desemprego.

Os Estados-membros foram convidados pelo Conselho Europeu de Essen a aplicar medidas adaptadas à sua situação específica e a elaborar programas plurianuais que apresentem as suas intenções nesta matéria. Importa agora que os Estados-membros adotem rapidamente estes programas plurianuais. Tal como foi solicitado pelo Conselho Europeu de Essen, o Conselho e a Comissão acompanharão de perto as tendências do emprego, estarão atentos às políticas relevantes dos Estados-membros e apresentarão anualmente ao Conselho Europeu um relatório sobre a evolução do mercado de emprego, já a partir de Dezembro de 1995.

Foram já adoptadas diversas medidas, mas são ainda necessários esforços mais amplos e mais determinados.

Eis alguns exemplos da forma como políticas de mercado de trabalho activas e mais eficazes contribuirão para o objectivo de crescimento do emprego :

- i) Melhorarão as oportunidades de emprego da mão-de-obra através da promoção do investimento na formação profissional, nomeadamente nas PME, aumentando assim a qualidade dos recursos humanos, o que melhorará a competitividade, o potencial de produção e a flexibilidade de mão-de-obra, bem como as oportunidades ao seu dispor.
- ii) Aumentarão a intensidade de crescimento do emprego, sem afectar negativamente a própria taxa de crescimento, da seguinte forma :
 - os parceiros sociais examinarão, ao nível adequado, em que medida o emprego pode ser promovido sem pôr em risco a competitividade, através de formas inovadoras de organização do trabalho, tais como a reorganização, novas estruturas de horários e novas combinações dos tempos de trabalho e lazer,
 - aumento dos incentivos ao emprego através da redução dos custos laborais não salariais, principalmente para os trabalhadores com menores salários e com uma produtividade mais baixa, sem prejudicar os outros segmentos do mercado de trabalho ; de um ponto de vista macroeconómico, tal deverá ser alcançado de uma forma que não comprometa a redução dos défices orçamentais nem a competitividade das empresas. As reformas deverão incluir, quando adequado, fontes de financiamento alternativas para os sistemas de segurança social,
 - promoção do desenvolvimento de novas oportunidades e novas áreas de emprego, especialmente a nível regional e local, por exemplo nos sectores do ambiente e dos serviços sociais.
- iii) Promoverão a adequação do perfil de mão-de-obra às novas oportunidades de emprego, mediante
 - o aumento da eficácia da política do mercado de trabalho, através da promoção da flexibilidade no que se refere à mobilidade profissional e geográfica (principalmente para os trabalhadores que podem imediatamente aceitar um emprego),
 - a melhoria das medidas de apoio aos grupos atingidos pelo desemprego, através de esquemas de reciclagem especiais centrados em grupos-alvo atingidos pela exclusão.

As políticas do mercado de trabalho que contribuem para a exploração destas três vias não só constituem um complemento indispensável das políticas macroeconómicas e estruturais na área da competitividade, como contribuem também para a manutenção e reforço da coesão e do consenso social na Comunidade durante o longo e difícil processo de absorção do desemprego.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

DECISÃO DO CONSELHO**de 17 de Julho de 1995**

que altera os acordos sob forma de troca de cartas relativos à adaptação das quantidades previstas nos acordos de autolimitação celebrados pela Comunidade Europeia com a Austrália e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino na sequência do alargamento da Comunidade

(95/327/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os acordos de autolimitação celebrados pela Comunidade Europeia com a Austrália e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino prevêem que as quantidades que podem ser importadas no âmbito desse regime sejam adaptadas face à adesão de novos Estados-membros;

Considerando que a Comissão consultou aqueles dois países sobre uma adaptação, para os primeiros seis meses de 1995, das quantidades fixadas nos acordos sob forma de troca de cartas de 1994, relativa à prorrogação da adaptação dos acordos de autolimitação principais,

DECIDE :

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade

Europeia e a Austrália e a Nova Zelândia que adaptam as quantidades previstas nos acordos de autolimitação sobre o comércio de carnes de ovino e caprino na sequência do alargamento da Comunidade.

Os textos dos acordos são anexados à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os acordos para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Julho de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

L. ATIENZA SERNA

ACORDO

sob forma de troca de cartas que adapta as quantidades previstas no acordo de autolimitação entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, na sequência do alargamento da Comunidade

A. Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de 1980 entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, adiante designado «acordo principal», e, nomeadamente, à cláusula nº 6, que prevê a adaptação das quantidades previstas nesse acordo face à adesão de novos Estados-membros à Comunidade.

Tenho a honra de me referir igualmente à troca de cartas de 1989 que constitui um acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália que adapta o acordo principal, bem como à troca de cartas de 1994 que prorroga a adaptação do referido acordo até 30 de Junho de 1995.

Na sequência de consultas recentes, tenho a honra de propor que a quantidade importada para a Comunidade e fixada na troca de cartas de 1994, para os primeiros seis meses de 1995, seja aumentada em 325 toneladas, a fim de ter em conta o alargamento da Comunidade. Proponho igualmente a Vossa Excelência que se continuem a aplicar as outras quantidades e regras previstas na troca de carnes de 1994.

Tenho a honra de propor que a presente carta e a respectiva confirmação constituam um acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo australiano na matéria, se o que precede for aceitável para o Governo de Vossa Excelência

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo
Conselho da União Europeia*

B. Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor :

«Tenho a honra de me referir ao acordo de 1980 entre a Comunidade Europeia e a Austrália sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, adiante designado “acordo principal”, e, nomeadamente, à cláusula nº 6, que prevê a adaptação das quantidades previstas nesse acordo face à adesão de novos Estados-membros à Comunidade.

Tenho a honra de me referir igualmente à troca de cartas de 1989 que constitui um acordo entre a Comunidade Europeia e a Austrália que adapta o acordo principal, bem como à troca de cartas de 1994 que prorroga a adaptação do referido acordo até 30 de Junho de 1995.

Na sequência de consultas recentes, tenho a honra de propor que a quantidade importada para a Comunidade e fixada na troca de cartas de 1994, para os primeiros seis meses de 1995, seja aumentada em 325 toneladas, a fim de ter em conta o alargamento da Comunidade. Proponho igualmente a Vossa Excelência que se continuem a aplicar as outras quantidades e regras previstas na troca de cartas de 1994.

Tenho a honra de propor que a presente carta e a respectiva confirmação constituam um acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo australiano na matéria, se o que precede for aceitável para o Governo de Vossa Excelência.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo australiano quanto ao teor da carta de Vossa Excelência

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração

Pelo Governo da Austrália

ACORDO

sob forma de troca de cartas que adapta as quantidades previstas no acordo de autolimitação entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, na sequência do alargamento da Comunidade

A. Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de 1980 entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, adiante designado «acordo principal», e, nomeadamente, à cláusula nº 6, que prevê a adaptação das quantidades previstas nesse acordo com a adesão de novos Estados-membros à Comunidade.

Tenho a honra de me referir igualmente à troca de cartas de 1989 que constitui um acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia que adapta o acordo Principal, bem como à troca de cartas de 1994 que prorroga a adaptação do referido acordo até 30 de Junho de 1995.

Na sequência de consultas recentes, tenho a honra de propor que a quantidade importada para a Comunidade e fixada na troca de cartas de 1994 para os primeiros seis meses de 1995 seja aumentada em 850 toneladas, a fim de ter em conta o alargamento da Comunidade. Proponho igualmente a Vossa Excelência que se continuem a aplicar as outras quantidades e regras previstas na troca de cartas de 1994.

Tenho a honra de propor que a presente carta e a respectiva confirmação constituam um acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo neo-zelandês na matéria, se o que precede for aceitável para o Governo de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

B. Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo de 1980 entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de ovino e caprino, adiante designado "acordo principal", e, nomeadamente, à cláusula nº 6, que prevê a adaptação das quantidades previstas nesse acordo com a adesão de novos Estados-membros à Comunidade.

Tenho a honra de me referir igualmente à troca de cartas de 1989 que constitui um acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia que adapta o acordo Principal, bem como à troca de cartas de 1994 que prorroga a adaptação do referido acordo até 30 de Junho de 1995.

Na sequência de consultas recentes, tenho a honra de propor que a quantidade importada para a Comunidade e fixada na troca de cartas de 1994 para os primeiros seis meses de 1995 seja aumentada em 850 toneladas, a fim de ter em conta o alargamento da Comunidade. Proponho igualmente a Vossa Excelência que se continuem a aplicar as outras quantidades e regras previstas na troca de cartas de 1994.

Tenho a honra de propor que a presente carta e a respectiva confirmação constituam um acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo neo-zelandês na matéria, se o que precede for aceitável para o Governo de Vossa Excelência.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo neo-zelandês quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da Nova Zelândia*

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/328/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que, nos termos do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, a Comissão fixou as condições especiais de importação dos produtos da pesca relativamente a um número importante de países determinados;

Considerando que, no respeitante às importações de produtos da pesca provenientes de países terceiros ainda não abrangidos por este tipo de decisão, é conveniente, numa primeira fase, estabelecer um modelo-padrão de certificado sanitário, a fim de evitar uma perturbação do comércio;

Considerando que a adopção de um certificado sanitário padrão proporciona efeitos positivos tanto para os operadores como para os serviços de controlo e facilita a livre circulação, na Comunidade, dos produtos da pesca importados;

Considerando que o modelo de certificado sanitário estabelecido pela presente decisão tem um carácter provisório, sendo aplicável por um período limitado a dois anos durante os quais podem ser adoptadas decisões especiais; que, em consequência, o certificado provisório deixa de ser aplicável sempre que seja adoptada uma decisão especial relativamente a um país determinado;

Considerando que os controlos veterinários dos produtos da pesca importados devem ser efectuados em conformidade com o disposto na Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes dos países terceiros introdu-

zidos na Comunidade⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que estes controlos prevêm a apresentação de um certificado sanitário que acompanhe os produtos importados;

Considerando que a adopção de um modelo-padrão de certificado sanitário não prejudica as condições especiais de importação adoptadas relativamente a um determinado país terceiro após avaliação da situação sanitária *in loco* pelos peritos da Comissão;

Considerando que é conveniente não exigir o certificado sanitário supramencionado relativamente aos produtos da pesca definidos no segundo parágrafo do artigo 10º da Directiva 91/493/CEE, atendendo ao estatuto especial destes últimos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 10º da Directiva 91/493/CEE, é conveniente prever que o certificado sanitário ateste que as condições de produção, armazenagem e transporte dos produtos da pesca destinados à Comunidade sejam pelo menos equivalentes às fixadas na Directiva 91/493/CEE e nos seus textos de aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os lotes de produtos da pesca introduzidos nos territórios definidos no anexo I da Directiva 90/675/CEE devem ser provenientes de um estabelecimento aprovado e inspeccionado pelas autoridades competentes do país terceiro e ser acompanhados de um certificado sanitário

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

(2) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

original numerado que ateste que as condições sanitárias de produção, manipulação, transformação, embalagem e identificação dos produtos são pelos menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE. O modelo do certificado sanitário consta do anexo da presente decisão.

2. Contudo, esta exigência não é aplicável aos produtos da pesca referidos no segundo parágrafo do artigo 10º da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

O certificado sanitário referido no nº 1 do artigo 1º deve ser constituído de uma única folha e deve ser redigido, pelo menos, numa das línguas oficiais do país de introdução na Comunidade, e, se for caso disso, numa das línguas do país de destino.

Artigo 3º

O certificado sanitário previsto na presente decisão não é aplicável aos produtos da pesca provenientes de um país terceiro para o qual estejam fixadas condições especiais de importação.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995, por um período de dois anos.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca destinados à Comunidade Europeia

País de expedição :

Autoridade competente ⁽¹⁾ :

Serviço de inspecção ⁽¹⁾ :

Número de referência do certificado sanitário :

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto :

— espécie (nom científico) :

— estado ⁽²⁾ ou natureza do tratamento :

Natureza de embalagem :

Número de unidades de embalagem :

Peso líquido :

Temperatura de armazenagem e de transporte exigida :

II. Proveniência dos produtos da pesca

Endereço(s) e número(s) de autorização nacional do(s) estabelecimento(s) de preparação ou de transformação autorizado(s) pela autoridade competente em matéria de exportação :

.....
.....
.....

III. Destino dos produtos da pesca

Os produtos da pesca são expedidos

de :
(local de expedição)

para :
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte :

Nome e endereço do expedidor :
.....
.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino :
.....
.....

⁽¹⁾ Nome e endereço.

⁽²⁾ Vivo destinado directamente à alimentação humana, preparado, transformado, etc.

IV. Certificado sanitário

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que :

- 1) Os supracitados produtos da pesca foram manipulados, preparados ou transformados, identificados, armazenados e transportados em condições pelo menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ;
- 2) Além disso, sempre que se trate de moluscos bivalves congelados ou transformados, estes moluscos foram obtidos em zonas de produção submetidas a condições pelo menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivaes vivos.

Feito em, em

(local)

(data)

.....
(assinatura do inspector oficial)

.....
(nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que fixa as categorias de equídeos machos aos quais é aplicável a exigência relativa à arterite viral prevista na alínea b), subalínea ii), do artigo 15º da Directiva 90/426/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/329/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea b), subalínea ii), do seu artigo 15º,

Após consulta do Comité veterinário científico,

Considerando que certas categorias de equídeos machos não podem transmitir a arterite viral equina; que, por conseguinte, a exigência da alínea b), subalínea ii), do artigo 15º só deve ser aplicável às restantes categorias de equídeos machos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A exigência relativa à arterite viral equina prevista na alínea b), subalínea ii), do artigo 15º da Directiva 90/426/CEE é aplicável aos equídeos machos, excluindo:

- os equídeos que tenham sido submetidos, com resultados negativos, a um teste de seroneutralização para a arterite viral equina, a uma diluição de 1/4, e que tenham sido vacinados sob controlo oficial contra essa doença com uma vacina aprovada pelas autoridades competentes. Os equídeos devem ser vacinados quer no dia da colheita de sangue quer num prazo de quinze dias após a colheita desde que durante esse período tenham estado isolados sob controlo oficial. O teste e as vacinações devem ser efectuados e certificados sob controlo veterinário oficial e os resultados devem ser certificados sob controlo veterinário oficial. A vacinação deve ser repetida regularmente. No caso

de equídeos registados, as vacinações e os resultados dos testes serológicos devem ser registados no documento de identificação (passaporte),

- os equídeos que tenham sido submetidos entre as idades de 180 e 270 dias a dois testes de seroneutralização para a arterite viral sem que tenha sido constatado qualquer aumento de anticorpos e que tenham sido vacinados sob controlo oficial contra a arterite viral equina com uma vacina aprovada pelas autoridades competentes. Os equídeos devem manter-se isolados sob controlo oficial desde a primeira colheita de sangue até à vacinação. O teste e as vacinações devem ser efectuados e certificados sob controlo veterinário oficial e os resultados devem ser certificados sob controlo veterinário oficial. A vacinação deve ser repetida regularmente. No caso de equídeos registados, as vacinações e os resultados dos testes serológicos devem ser registados no documento de identificação (passaporte),
- os equídeos com menos de 180 dias,
- os equídeos para abate enviados directamente para um matadouro e acompanhados do certificado previsto no anexo I da Decisão 93/196/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate⁽²⁾.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 7.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que altera a Decisão 95/33/CE, que aprova partes do programa finlandês para aplicação dos artigos 138º a 140º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(95/330/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que em 26 de Outubro de 1994 a Finlândia notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 143º do supracitado acto, o programa finlandês para aplicação das ajudas previstas nos artigos 138º, 139º e 140º desse acto a um determinado número de produtos e actividades no período de 1995 a 1999 inclusive;

Considerando que determinadas partes desse programa, alteradas pela carta datada de 16 de Dezembro de 1994, foram aprovadas pela Decisão 95/33/CE da Comissão (1);

Considerando que em 5 de Julho de 1995 a Finlândia notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 143º do supracitado acto, um pedido de autorização da Comissão no sentido de alterar o referido programa no que se refere à taxa de ajuda a dois produtos;

Considerando que uma das alterações diz respeito a cabras em aleitamento; que o leite é o determinante principal dos lucros obtidos a partir da espécie caprina pelos produtores; que, devido nomeadamente às importações de queijo feta, os preços à produção do leite de cabra na Finlândia registados até à data, em 1995, foram significativamente mais baixos do que se previra quando o pedido de ajudas às cabras em aleitamento fora apresentado na Decisão 95/33/CE; que a produção de leite por cabra em aleitamento foi subestimada na data em que a decisão se baseara; que o aumento da taxa de ajuda encarada é conforme com o disposto no referido acto e, nomeadamente, com o seu artigo 138º;

Considerando que a outra alteração diz respeito à carne de ovino; que, devido, nomeadamente, às importações provenientes de países terceiros, os preços à produção da carne de ovino na Finlândia registados até à data, em 1995, foram significativamente mais baixos do que se previra quando o pedido de ajuda fora apresentado na Decisão 95/33/CE; que o aumento da taxa de ajuda encarada para a carne de ovino é conforme com o disposto no referido acto e, nomeadamente, com o seu artigo 138º;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As taxas de ajuda do anexo I da Decisão 95/33/CE relativas às cabras em aleitamento são substituídas pelas seguintes :

Ajuda relacionada com o efectivo	Taxa máxima da ajuda em FMK/animal					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Cabras em aleitamento	1 200	1 150	900	650	400	0

Artigo 2º

As taxas de ajuda do anexo II da Decisão 95/33/CE relativas à carne de borrego e de carneiro são substituídas pelas seguintes :

(1) JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 56.

Ajuda relacionada com a produção	Taxa máxima da ajuda em FMK/kg					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Todas as regiões excluindo o arquipélago						
Carne de borrego e de carneiro	13,81	10,76	7,76	5,14	2,43	0
Arquipélago						
Carne de borrego e de carneiro	18,00	16,62	13,24	8,05	4,29	0

Artigo 3º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 199 de 2 de Agosto de 1994)

Na página 14, no anexo V, número de ordem 0914 07, volume de contingente :

em vez de: « 10 300 t
10 600 t »,
deve ler-se: « 10 400 t
10 700 t ».

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2761/94 do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 3676/93, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 294 de 15 de Novembro de 1994)

Na segunda linha do terceiro considerando :

em vez de: « ... arinca a este ... »,
deve ler-se: « ... arinca a oeste ... ».

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2892/94 do Conselho, de 25 de Novembro de 1994, relativo à suspensão temporária total ou parcial dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para determinados produtos da pesca (1995)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 305 de 30 de Novembro de 1994)

No primeiro considerando, nas três linhas finais :

em vez de: « ... é conveniente não tomar essas medidas (...) compreendido entre ... »,
deve ler-se: « ... é conveniente não tomar essas medidas (...) compreendido apenas entre ... ».

**Rectificação à Directiva 94/5/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1994, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera a Directiva 77/388/CEE —
— Regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades**

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 60 de 3 de Março de 1994)

Na página 18, no nº 3 do artigo 1º :

— o nº 5 do ponto B do artigo 26ºA deve ter a seguinte redacção :

« 5. As entregas de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, sujeitas ao regime especial de tributação de margem, serão isentas quando sejam efectuadas nas condições previstas no artigo 15º ».

— a alínea b) do nº 7 do ponto B do artigo 26ºA deve ter a seguinte redacção :

« b) O imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago sobre os objectos de arte que lhe são ou venham a ser entregues pelo autor ou pelos seus sucessores ; ».
